



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
PL 1616/1999	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA
<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA -----			
COMISSÃO			
Comissão de Minas e Energia - CME			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Júlio Redecker	PPB	RS	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se os parágrafos 2º e 3º do artigo 21 do substitutivo aprovado na CDCMAM ao PL 1616/99, e dê-se nova redação ao seu parágrafo 1º transformando-o em parágrafo único.

“Art. 21

Parágrafo único. A definição dos procedimentos técnicos e administrativos a que se refere o caput será feita proposta pelo Comitê, no Plano de Recursos Hídricos da respectiva bacia. ”

JUSTIFICATIVA

Destacamos o disposto no artigo 21, que diz respeito à definição dos procedimentos técnicos e administrativos unificados para outorga, fiscalização e cobrança, a serem estabelecidos por comissão intergovernamental, nas bacias que contenham corpos d'água de diferentes domínios.

In verbis, “*as autoridades gestoras de recursos hídricos poderão* (grifado, para realçar o caráter facultativo da medida), *mediante convênio, instituir procedimentos unificados...*”.

Sem dúvida trata-se de medida que à primeira vista poderia se revelar atraente aos operadores do SNGRH, não fosse a enorme complexidade e diversidade das condições reais, reinantes em nosso país quanto à ocorrência, utilização e possibilidades de gerenciamento dos recursos hídricos, que tornam a proposição contida no Substitutivo de difícil aplicação, se não de todo inconveniente.

Com efeito, não foi por outra razão que o legislador se preocupou em estabelecer, dentre as diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, artigo 3º,II, da Lei No. 9.433/97, a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do país, as quais, indiscutivelmente, também se verificam no seio das grandes bacias hidrográficas.

Abre-se assim uma indesejável dicotomia de orientação, em grande medida conflitantes, mormente se considerarmos o que vem a seguir proposto no §2º do citado artigo do Substitutivo:

“ A cooperação técnica e financeira da União aos Estados e ao Distrito Federal para a gestão de recursos hídricos e investimentos em infra-estrutura hídrica, inclusive transferência de recursos a fundo perdido e aval a financiamentos onerosos, fica condicionada (grifamos, para destacar o caráter de obrigatoriedade) à instituição dos procedimentos unificados a que se refere o caput.”

Constata-se a clara intenção de derrogar, talvez desavisadamente, a orientação anterior, expressa na Lei nº 9.433, e de modo transverso, na medida em que, de uma proposição de suposta adesão facultativa (“*as autoridades gestoras de recursos hídricos poderão...*”), estabelece-se uma condição

de enorme repercussão (“...,fica condicionada...”), contrária à adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades encontradas nas regiões e bacias hidrográficas do país.

Mais grave é ainda a possibilidade que se estará abrindo à União para o desrespeito à autonomia e arbítrio dos entes federados, enquanto detentores do domínio de águas, e portanto, como tal, na verdade, suscetível de arguição de constitucionalidade por ofensa ao art. 18 da Carta Magna. Parece-nos relevante chamar atenção ao fato que, tal como está, este dispositivo conflita até mesmo com o que dispõe o artigo 2º § 1º do próprio Substitutivo:

“Todo ato administrativo de outorga de direito de uso de recursos hídricos respeitará o princípio de que a bacia hidrográfica constitui a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e para a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, respeitada a autonomia político-administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (grifamos).

Além disto, o § 2º do mesmo artigo, vincula os procedimentos ao Plano de Recursos Hídricos da respectiva bacia hidrográfica, configurando a flagrante inconsistência da exigência de procedimentos unificados, estabelecidos por comissão intergovernamental.

Propomos, portanto, que o disposto no §1º do Artigo 21 seja reformulado, substituindo-se a expressão “estabelecidos por comissão intergovernamental” por “propostos pelo Comitê, no Plano de Recursos Hídricos da respectiva bacia”, e que os § 2º e § 3º sejam suprimidos.

PARLAMENTAR

____ / ____ / ____
DATA